

Período	Percentagem das taxas dos direitos <i>anti-dumping</i> aplicáveis no território aduaneiro da Comunidade
1 de Julho de 1991-31 de Dezembro de 1996	0
1 de Janeiro de 1997-31 de Dezembro de 1997	20
1 de Janeiro de 1998-31 de Dezembro de 1998	40
1 de Janeiro de 1999-31 de Dezembro de 1999	60
1 de Janeiro de 2000-31 de Dezembro de 2000	80
A partir de 1 de Janeiro de 2001	100

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução ⁽¹⁾

(96/C 54/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 708 final — 95/0109(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Dezembro de 1995, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º.A do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO nº C 21 de 25. 1. 1996, p. 4.

A proposta da Comissão que é objecto do documento COM(95) 166 final — 95/0109(SYN) é alterada do seguinte modo:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1. Ponto 2 do anexo I A

A página 1 contém:

(...)

d) As informações específicas da carta emitida são impressas da seguinte maneira:

2. Ponto 2, alínea f) da página 1, do anexo I A

f) Cores de referência:

- azul: Reflex Blue C Pantone,
- amarelo: Yellow 2 Pantone.

Outras cores e/ou dispositivos de segurança suplementares podem ser acrescentados após consulta da Comissão.

A página 1 contém:

(...)

d) As informações específicas da carta emitida são enumeradas da seguinte maneira:

f) Cores de referência:

- azul: Reflex Blue C Pantone,
- amarelo: Yellow 2 Pantone.

Após consulta da Comissão, podem ser acrescentadas cores ou marcações (tais como códigos de barras, símbolos nacionais, elementos de segurança, etc.), sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Ponto 2, nº 12, alínea a) da página 2, do anexo I A

12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada face a cada (sub)categoria em causa

Os códigos utilizados serão os seguintes:

— códigos 1 a 99:

códigos comunitários harmonizados,

— códigos 100 e seguintes:

códigos nacionais válidos unicamente para circulação no território do Estado que emitiu a carta.

No caso de um código se aplicar a todas as (sub)categorias emitidas, pode ser impresso sob as colunas 9, 10 e 11.

12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada face a cada (sub)categoria em causa

Os códigos utilizados serão os seguintes:

— códigos 1 a 99:

códigos comunitários harmonizados,

— códigos 100 e seguintes:

códigos nacionais válidos unicamente para circulação no território do Estado que emitiu a carta.

No caso de um código se aplicar a todas as (sub)categorias emitidas, pode ser impresso sob as colunas 9, 10 e 11.

A pedido do titular, podem ser mencionadas informações médicas relativas à salvaguarda da vida do próprio (como grupo sanguíneo, alergias, hemofilia, etc.) ou ao seu desejo de ser doador de órgãos (menções facultativas).

○ resto do texto permanece inalterado.